



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.900846/2008-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.042 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 09 de abril de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente EDIFICARTE CONSTRUÇÃO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo, bem como analisar se foi regularmente oferecido à tributação.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-28.594, de 30 de abril de 2012, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Por meio do Despacho Decisório de folha 3, emitido em 24/04/2008, foram declaradas não-homologadas as compensações informadas nas Declarações de Compensação - DCOMP de número . 33906.47422.150104.1.3.02-1800 e 12300.63589.140305.1.3.02-0822, com crédito a título de saldo negativo de IRPJ do período de apuração 01/01/2001 a 31/12/2001, resultando no valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, no montante de R\$ 21.086,10, acrescido de multa de mora e juros de mora.

No Despacho Decisório constam as seguintes informações:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.026,57 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00 Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 1, com o seguinte teor:

I— OS FATOS A requerente no uso de seu direito, quitou débitos junto a receita através de créditos de saldo negativo de IRPJ através da PER/DCOMP 33906.47422.150104.1.3.02-1800. O referido saldo provém de retenções de IRPJ de aplicações financeiras, fonte pagadora CNPJ: 60.701.190/0001-04, efetuados durante o exercício e não compensado no seu encerramento devido resultado negativo "prejuízo no exercício".

H— O DIREITO IL 1 — PRELIMINAR Na Confecção da DIPJ 2002 ano calendário 2001, a empresa cometeu uma falha na hora de distribuir saldos no ativo circulante; ao invés de colocar os saldos de IRPJ saldo negativo na devida linha colocou junto com os demais impostos e contribuições a compensar.

IL 2 — MÉRITO A requerente compensou-se de créditos realmente existentes e de direito. Foi efetuada a devida retificação da DIPJ ano calendário 2002 que comprova a não alteração de saldos passíveis de compensação e sim a recolocação na devida linha.

Apresenta em anexo cópia do recibo de entrega da DIPJ 2002/2001 retificadora, 1ª Alteração contratual, despacho decisório e procuração da representante legal do sócio administrador.

A DRJ/FNS julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, em razão de falta de comprovação do crédito pretendido. Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364/2004

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Que o crédito utilizado no PER/DCOMP objeto deste processo é proveniente de retenções da fonte de IR relativas a aplicações financeiras, cuja fonte pagadora é o Banco Itaú (CNPJ 60.701.190/0001-04), efetuadas durante o exercício de 2001 3 não compensadas no encerramento devido ao resultado negativo;

(ii) A Recorrente afirma ter declarado o saldo negativo como crédito tributário a que tem direito na DIPJ 2002, ano calendário 2001, ficha 38A. Ademais, acrescentou que a Receita Federal já possuía nos seus sistemas a informação das retenções de imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras;

(iii) Aduz ter o auditor fiscal ignorado outras telas que possuem a informação do crédito tributário, porém, mesmo passados muitos anos, a Recorrente conseguiu localizar os informes de retenções de IR na fonte, os quais colacionou no Recurso Voluntário. Destaca que no r. acórdão não há nada que não dê legitimidade ao crédito, visto que a negativa foi exclusivamente em razão de ausência de provas;

(iv) Por fim, destaca a necessidade de reforma do despacho decisório, visto não ter o auditor fiscal analisado todas as provas e informações e eventuais erros na DIPJ não alteram o fato de existir o crédito, colaciona decisões do CARF sobre a questão. Afirma que na DCOMP inicial 33906.47422.150104.1.3.02-1800 constam todos os dados da origem do crédito tributário utilizado nas compensações.

Ao final, requereu o deferimento do presente recurso e o reconhecimento das compensações procedidas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, destacou que, mesmo após a informação de retificação da declaração, a DIPJ de 2002 continuava sem apresentar apuração de saldo negativo de IRPJ, nem a Recorrente juntou os Informes de Rendimentos pagos e retenção do imposto, muito embora a ausência dessas informações e documentos, o Ilmo. Relator do r. acórdão fez pesquisa nos sistemas da Receita Federal para analisar a DIRF, a qual também não demonstrava a existência de nenhuma retenção.

Diante de tais fatos, acertadamente, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A alegação de que as informações estariam na DCOMP não são suficientes para comprovar o crédito.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que

foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

Logo, havendo qualquer discrepância nas informações cantantes na DCOMP com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte, é acertado o Despacho Decisório e demais decisões que não reconhecem o crédito.

Em se tratando de retenção na fonte, cabe ao contribuinte o dever de acostar os documentos indispensáveis para a comprovação, especialmente a DIRF, a DIPJ e o Informe de Rendimentos (art. 942 do RIR e art. 987 do Decreto nº 9.580/2018). Tais documentos são essenciais para verificar a existência do crédito, além de demonstrar ter o contribuinte oferecido os rendimentos à tributação corretamente.

Em seu recurso, a Recorrente destacou ter declarado corretamente os rendimentos financeiros, aduzindo que eventual erro na DIPJ não afastaria o direito ao crédito. Olvida-se, porém, que eventual erro material na DIPJ inviabiliza identificar as informações que a mesma defende, haja vista que não deve a Receita Federal supor existir erros nas declarações.

A autoridade julgadora, contudo, deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

A Recorrente acostou no Recurso voluntário o recibo de entrega da DIPJ e cópia da ficha 38A - balanço patrimonial, bem como o Informe de Rendimentos Financeiros anual - calendário de 2001 - quarto trimestre - emitido pelo Banco Itaú e as Per/Dcomp. Como um dos documentos hábeis para comprovar a retenção efetuada pelas fontes pagadoras é o informe de rendimentos por aquelas fornecidos e que faria prova definitiva do direito creditório em discussão, devem ser analisados, ainda que colacionados na fase recursal.

Tais informações e provas fornecidas pela Recorrente nesta oportunidade são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, verifica-se que a dúvida no tocante à declaração das receitas auferidas foi ventilada apenas no acórdão recorrido, tendo aquela, desde o primeiro momento nos autos, apresentando defesas e documentos para buscar comprovar o que alega em suas peças.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à retenção na fonte de rendimentos financeiros provenientes de aplicações no Banco Itaú.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo, bem como analisar se foi regularmente oferecido à tributação.

Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, a título de saldo negativo de IRPJ do período de apuração 01/01/2001 a 31/12/2001, que seja realizada as compensações possíveis em relação às DCOMP nºs 33906.47422.150104.1.3.02-1800 e 12300.63589.140305.1.3.02-0822.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes